



ACÓRDÃO Nº 015/2021 – 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJD/PE/FPF

PROCESSO Nº 107/2021

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJD/PE/FPF

AUDITOR RELATOR: DR. LEONARDO NADLER LINS

DENUNCIANTE: PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE PERNAMBUCO

PROCURADOR: DR. ROBERTO IVO DA COSTA

DENUNCIADO: SR. JOSÉ MARCIANO LOPES DA SILVA - ÁRBITRO

DATA DO JULGAMENTO: 22/11/2021

EMENTA: INFRAÇÃO RELATIVA À ARBITRAGEM – ARTIGO 266 CBJD – AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES ESSENCIAIS NA SÚMULA – IMPOSSIBILIDADE DE AVALIAÇÃO DA PROCURADORIA NA FORMULAÇÃO DA PEÇA ACUSATÓRIA – ETIMOLOGIA DA PALAVRA “ACINTOSA” – POSSIBILIDADE DE VERIFICAR DETALHAMENTO DOS FATOS DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL - IMPROCEDÊNCIA DA DENUNCIA À UNANIMIDADE DE VOTOS

RELATÓRIO:

Trata-se de denúncia ofertada pela Procuradoria do TJD/PE, em face do Sr. José Marciano Lopes da Silva, árbitro da partida ocorrida no dia 30/10/2021 entre a equipe do Petrolina e a equipe do Clube Náutico Capibaribe, realizada no Estádio Paulo Coelho, cidade de Petrolina/PE, pelo Campeonato Pernambucano de Futebol – Sub 20.

Na descrição dos fatos, a Procuradoria afirma que o denunciado, ao elaborar a súmula da partida, narrou que expulsou de campo de jogo o atleta do Clube Náutico Capibaribe, Sr. Kayke Dalbert dos Santos, por haver o mesmo reclamado de forma acintosa contra as suas decisões, mas que, contudo, não fez constar os termos ou as palavras utilizadas pelo atleta, omitindo, portanto, informações essenciais à formulação de eventual denúncia.

Continua narrando que a Procuradoria entende que, em se tratando de atitude desrespeitosa, deveria o árbitro constar as palavras proferidas pelo atleta infrator, para melhor avaliação da maior ou menor gravidade do ato e consequentemente a formulação da peça acusatória.

Por estas razões, requereu o enquadramento do denunciado nas penas constantes no artigo 266 do CBJD.

Em sessão de julgamento, o denunciado, ao ser inquirido pelo Auditor Relator, respondeu algumas perguntas e esclareceu pontos necessários ao julgamento da lide.

É o que importa relatar. Passo ao voto.

VOTO:

Pela leitura literal do artigo 266 do CBJD há, de fato, previsão de punição para os árbitros que deixem de relatar as ocorrências disciplinares da partida, ou fazê-lo de modo a impossibilitar ou dificultar a punição de infratores.

No presente caso, o árbitro, de acordo com a denúncia feita pela Procuradoria, ao transcrever na sumula da partida os motivos da expulsão do atleta do Clube Náutico Capibaribe, teria deixado de constar os exatos termos e palavras utilizados pelo atleta, omitindo assim informações essenciais à formulação de eventual denúncia.

Pela transcrição da súmula da partida, o árbitro descreve ter expulsado o atleta nº 04 do Náutico (Sr. Kaiky Dalbert dos Santos), por reclamar de forma “acintosa” quanto às decisões da arbitragem.

Ao ser inquirido por esta Relatoria na sessão de julgamento, o denunciado acrescentou que, no presente caso, a “reclamação acintosa” se deu mediante gestos, e não com palavras, onde o atleta teria “dado socos no ar, em completa afronta às decisões do árbitro”.

Entendo que, no presente caso, a palavra “acintosa”, pela etimologia da palavra, já pressupõe ter havido desrespeito, ofensa e/ou provocação às decisões da arbitragem, tanto com palavras tanto com gestos, sendo este o motivo, inclusive, do atleta ter sido advertido com o segundo cartão amarelo e sua consequente expulsão.

Por outro lado, também entendo que a ausência de maior detalhamento na sumula não obstaculizaria a formulação de eventuais denúncias, pois as circunstâncias dos fatos, bem como a observância de fatos



agravantes e/ou atenuantes, podem ser facilmente constituídos e observados durante a instrução processual nas sessões de julgamento.

Por este motivo, voto pela improcedência da presente denúncia e, em consequência, na absolvição do denunciado.

Neste sentido, acompanharam o voto do Relator, o Auditor Dr. André Ferreira e o Auditor Dr. Ronaldo Albuquerque, em seguida, também, acompanhou o voto, o Auditor Dr. Alexandre Dimitri, que presidiu a sessão, produzindo assim a decisão por unanimidade de votos da Comissão Julgadora.

ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os auditores que compõem a Primeira Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol de Pernambuco, **à unanimidade de votos**, julgar totalmente improcedente a denúncia, absolvendo o denunciado em sua integralidade, nos termos do voto do Relator.

Aprontando, consoante a legislação especial atinente a espécie, nos termos do relatório, fundamentação e voto do Relator, que fazem parte deste julgamento, proclamou-se a decisão.

Por derradeiro, tendo em vista o interesse recursal, manifestado pelo Procurador do TJD/PE/FPF, confeccionou-se o digitado ACÓRDÃO, redigido em conformidade com os ditames do art. 397, do CBJD.

Recife, 24 de novembro de 2021

Leonardo Nadler Lins

Auditor – 1ª Comissão Disciplinar do TJD/PE/FPF
(Assinado Eletronicamente)